



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 199-18.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO - RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO VICE-PREFEITO-DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ÁLVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE E JESUS ADRIANO ATAIDES RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. SOBRA DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 EM ESPÉCIE. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR DE DOAÇÃO DECLARADO PELOS DOADORES E O VALOR CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. *Pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, na forma dos arts. 18, §3º, e 26, caput, da Resolução TSE 23.463-15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ÁLVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE E JESUS ADRIANO ATAIDES RODRIGUES, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de DOM PEDRITO/RS, pelo PMDB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo de exame de contas (fls. 137-138v), concluindo pela existência de inconsistências, dentre as quais: **1)** não foram apresentados os extratos bancários das contas 1409-0 e da conta 1425-2, ambas da agência 469 da CEF; **2)** que não foi possível constatar a veracidade dos dados informados pelos canhotos dos recibos eleitorais, haja vista a falta de assinatura; **3)** não houve esclarecimento sobre as dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 7.500,00 e a existência de sobras de campanha registrada no valor de R\$ 238,71, as quais deveriam ser destinadas ao pagamento de dívidas e não o fora; **4)** os recursos próprios aplicados superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; **5)** não houve apresentação dos canhotos do recibo eleitorais para dirimir o questionamento sobre as divergências da informação prestada pelo doador e a que foi apresentada pelo candidato; **6)** foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de conta, mas não registrada pelos doadores em sua prestação de contas; **7)** foram declaradas doações realizadas por outros prestadores, mas não registradas na prestação de contas em exame; **8)** realização de despesa após a data da Eleição e não esclarecida, em desacordo com o artigo 27, §1º da Resolução do TSE 23.463/2015; **9)** divergências apontadas em diligências entre as informações voluntárias de notas fiscais eletrônicas e os gastos eleitorais; **10)** doações financeiras em valor superior a R\$1.064,10 realizadas de forma distinta à transferência eletrônica e sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, caracterizando, recursos de origem não identificada, em desacordo com os artigos 18, I, 11, §3º e 26, §1, I, da Resolução 23.463/2015; e **11)** o valor das sobras de campanha registradas na prestação de contas não confere com valor da guia de depósito, uma vez que a declaração de recebimento apresentada não constitui documento hábil a comprovar o recolhimento à respectiva direção partidária, conforme art. 46, §§1º a 4º da Resolução do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 142).

A sentença desaprovou as contas de Álvaro Raul de Souza Zanolet e Jesus Adriano Ataides Rodrigues, relativas às eleições municipais de 2016, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 30.500,00, devidamente atualizada, ao Tesouro Nacional, na forma do caput do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, conforme dispõe o art. 18, §3º, da referida Resolução.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 149-154) e juntaram documentos (fls. 155-197).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)

No caso dos autos, os candidatos foram intimados para apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico no Relatório para Expedição de Diligências (fl. 33).

Os candidatos apresentaram manifestação às fls. 38-39, bem como solicitaram o prazo de 10 dias para juntada de documentos.

Vencido o prazo de 10 dias solicitado, restou prejudicado o pedido, conforme despacho de fl. 48, oportunidade em que os candidatos apresentaram manifestação à fl. 50 e juntaram documentos às fls. 51-52.

Os candidatos foram intimados para apresentação de contas do tipo retificadora, bem como dos documentos descritos no art. 48 da Resolução TSE 23.463-15 (fl. 59).

Em manifestação, os candidatos solicitaram o prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação (fl. 63), o que foi deferido pelo juízo eleitoral (fl. 65).

Os candidatos juntaram documentos (fl. 69-122).

Foi realizado novo exame das contas pelo órgão técnico, que requereu diligências (fls. 131-132v).

Novamente os candidatos foram intimados para esclarecimentos das irregularidades apontadas no exame das contas pelo órgão técnico, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como para a juntada de documentos (fl. 133).

Encerrou-se o prazo, sem manifestação dos candidatos, conforme certificado à fl. 136.

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 155-197).

Passa-se à análise do mérito.

II.I.II- Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 12/2018, em 01/03/2018, quinta-feira (fl. 148v), e o recurso foi interposto em 05/03/2018, segunda-feira (fls. 149), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado, conforme procurações de fl. 11 nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II- MÉRITO

II.II.I - DAS IRREGULARIDADES

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico, que, como visto, apontou a existência de inúmeras irregularidades na prestação de contas relativa a campanha eleitoral de 2016 dos candidatos Álvaro Raul de Souza Zanolet e Jesus Adriano Ataides Rodrigues.

As irregularidades apontadas, conforme entendo, constituem causa de desaprovação das contas por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas, devendo, portanto, ser mantida a sentença quanto à desaprovação em si. Veja-se a fundamentação sentencial (fls. 144-146v):

(...)

1 - Pontua-se, a princípio, que durante o demorado tramitar processual (desde 19/10/16) o Juízo facultou 5 oportunidades aos candidatos para a regularização dos vícios analiticamente identificados pelo serviço auxiliar técnico, conforme se observa das f. 35, 59, 65, 124 e 133, o que afasta qualquer suposição de intransigência, sendo que após o último parecer técnico sequer os candidatos apresentaram manifestação.

2 - A prestação de contas foi firmada pelos candidatos e seu contabilista, além de estar instruída com as procurações outorgadas à advogada [f. 112 e 113].

3 - O parecer técnico conclusivo apontou a impropriedade na numeração dos recibos eleitorais emitidos pelo Partido em benefício do candidato haja vista a divergência entre doador/beneficiário, além de uma série de outras irregularidades, senão vejamos: 3.1 - ausência dos extratos bancários da conta Fundo Partidário e da totalidade do período referente à conta Outros Recursos, peças de apresentação obrigatória; 3.2 - diversidade de R\$ 3mil de recursos próprios, pois declarou no CAND possuir R\$ 4 mil e na prestação de contas imputou despesa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 7 mil com recursos próprios, cuja origem (da diferença atribuiu a empréstimo não comprovado; 3.3 - a ocorrência de despesas após a data da eleição, inclusive referente a conta de energia elétrica cujo imóvel gerador do débito não foi informado; 3.4 - a divergência de valor da nota fiscal da empresa Instituto Verita Ltda. (R\$ 40,00) e lançado na prestação de contas (R\$ 4.000,00); 3.5 - doações financeiras recebidas de pessoa física acima de R\$ 1064,10, via depósito em dinheiro e não por transferência eletrônica, no total de R\$ 27.500,00; e 3.6 - apontamento de sobras de R\$ 238,71 mesmo diante a declaração de dívidas de campanha de R\$ 7,5 mil, sobre as quais, inclusive restou silente o candidato.

Repita-se que, dado espaço para exercício do contraditório, sequer houve manifestação dos candidatos sobre o relatório conclusivo [f. 140V].

Nesse particular, como bem consignou o douto Promotor de Justiça Francisco Saldanha Lauenstein os apontamentos registrados afetam a análise das contas, uma vez que, de certa forma, comprometem as contas prestadas [f. 142].

Cumprе destacar que a ausência dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha [3.1], somada à despesa após a data da eleição (cuja origem não foi esclarecida) [3.3] e a divergência entre a NFe 300 do Instituto Verita Ltda. (R\$ 40,00) e o lançado na prestação de contas (R\$ 4.000,00) [3.4] produzem por si só um cenário no qual se reconhece comprometimento da transparência e da legitimidade das transações efetuadas pelo candidato, pois impede o Juízo de conhecer a totalidade de operações realizadas durante campanha.

E quanto aos recursos próprios [3.2], o prestador declarou que os valores originaram-se em empréstimo sem, contudo, apresentar quaisquer documentos hábeis para comprovação da regularidade da transação ou do seu adimplemento (f. 40), o que não passa de mera alegação no sentido jurídico da palavra, fazendo incidir a máxima *allegatio et non probatio, quasi ne allegatio*.

Mais, R\$ 3 mil supera o estabelecido como passível de realização por terceiro sem a necessidade de contabilização R\$ 1.064,10, nos termos do art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, há que se considerar tal numerário como suficiente para afetar a lisura do orçamento destinado à campanha eleitoral, não podendo ser apontado como falha insignificante e sim como recurso de origem não identificada que deve retornar ao Erário.

Saliento que o Eg. TRE-RS também se posiciona nesse mesmo sentido, como se percebe da ementa do Recurso Eleitoral n 54667, ACÓRDÃO de 02/08/2017, abaixo transcrito:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ. AUSENTE. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ACIMA DO DECLARADO NO REGISTRO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Falta de identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, a inibir o conhecimento da fonte de financiamento. Impossibilidade de aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Erro bancário não comprovado. Falha grave. 2. A utilização de recursos próprios aplicados em campanha em valor acima do patrimônio declarado no registro de candidatura revela o uso de recursos de origem não identificada. 3. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 54667, ACÓRDÃO de 02/08/2017, Relator(a) DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS ç Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10)"

Não bastasse tudo isso, [3.5] identificou-se SEIS depósitos em dinheiro de R\$ 10 mil, R\$ 2 mil, R\$ 4 mil, R\$ 5mil, R\$ 5 mil e R\$ 1,5 mil em clara infringência ao inciso I e ao § do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, que estabeleceu a necessidade de identificação pelo CPF dos responsáveis pelas contribuições dos valores arrecadados acima R\$ 1.064,10.

Ora, essas 6 operações somente poderiam ser realizadas através de transferência eletrônica, também não havendo identificação do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A finalidade de tais estipulações representa o esforço em garantir e ampliar a fiscalização da origem dos recursos aplicados na campanha com objetivo de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas

Por consequência, tanto a ausência da identificação dos doadores que realizaram contribuições como a realização de aporte financeiro por meio de depósito em espécie em valor superior àquele grau máximo frustra o exame das contas e desvirtua o sentido das barreiras previstas impossibilitando seja verificada a regularidade da origem dos valores que ingressaram na campanha.

Salienta-se, ainda, que a irregularidade do depósito em espécie não pode ser ilidida pela declaração unilateral do prestador, que sustentou a regularidade de identificação pelo fato de ter lançado no sistema as doações (fs. 39 e 42) e ter emitido os recibos eleitorais, os quais não foram juntados aos autos. Neste sentido entende o Eg. TRE-RS, como se verifica na ementa do Recurso Eleitoral n 40995, ACÓRDÃO de 19/12/2017, que ora transcreve-se:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. FONTE VEDADA CONFIGURADA. PREJUÍZO NA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. MANTIDA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso, recebimento, pelo candidato, de depósito em espécie diretamente na sua conta de campanha e acima do limite regulamentar, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Valores utilizados na campanha, conforme comprova o extrato da prestação de contas. Impossibilidade da identificação da origem mediata das doações. A identificação do CPF do depositante é insuficiente para elidir a irregularidade. 2. Utilização de recursos provenientes de pessoa física na condição de permissionário público. Fonte vedada pelo art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15. Incontroversa a falha. 3. Irregularidades que ensejam o recolhimento das quantias irregularmente empregadas ao Tesouro Nacional. Provitamento negado. (Recurso Eleitoral n 40995, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 10)"

A falha apontada, no valor de R\$ 27.500,00, alcança cerca de 49,77%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do montante dos recursos arrecadados na campanha, o que afasta qualquer suposição de irrelevância.

Portanto, a identificação de irregularidades materiais (e não meramente formais), relacionadas à ativos significativos, quando justaposta à omissão do prestador em sequer apresentar esclarecimentos acerca da origem e destinação é capaz de prejudicar (em verdade impossibilitar) a fiscalização e comprometer a normalidade do pleito.

Assim, reconhecido o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, imperativo que se proceda o recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, ressalta-se que no extrato de prestação de contas final (f. 69) é possível constatar a concomitância de sobras financeiras e de dívida de campanha em contrassenso lógico. Sobre as sobras de campanha não houve demonstração de projeto para seu adimplemento ou declaração do partido de assunção da dívida. E, quanto às sobras, não houve comprovação do recolhimento ao a partido político da quantia de R\$ 238,71, visto que ausente o documento hábil para tanto, ou seja, comprovante de depósito. Evidenciado nesse contexto a imprecisão dos elementos que compõe a prestação de contas prejudicando a aferição de sua probidade e representando falta grave ensejadora de sua desaprovação.

Inevitável, portanto, a desaprovação das contas, ante a violação ao art. 18,§1º, caracterizador de grave irregularidade (art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015) e das demais falhas. Sendo impossível a devolução de tais valores ao doador, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26 da Resolução do TSE n.23.463/2015, conforme dispõe o art. 18, § 3º, da já mencionada Resolução.

Ex positis, desaprovam-se as contas de Álvaro Raul de Souza Zanolete e Jesus Adriano Ataiades Rodrigues, relativas às eleições municipais de 2016 nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n° 23.463/2015 c/c art. 30, III, da Lei 9.504/97, para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), devidamente atualizada com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado desta decisão, na forma do arts. 18, §3º, e 26, §1º, I, e §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.II.I– Da ausência de extratos bancários

Importante observar que a não apresentação dos extratos bancários em sua completude, pois **a prestação de contas ofertada deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos candidatos, mostrando-se obrigatório o acompanhamento das peças e dos documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral**, conforme dispões o artigo 48, II da Resolução do TSE 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:(...)**

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No caso dos autos, os candidatos não apresentaram a totalidade dos extratos bancários referentes a conta 1409-0 e da conta 1425-2, ambas da agência 469 da Caixa Econômica Federal no período entre a data de abertura e a de encerramento.

II.II.II – Da dívida e das sobras de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu parecer conclusivo (fls. 137-138), a unidade técnica da 18ª Zona Eleitoral verificou a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e a existência de sobras financeiras de campanhas no valor de R\$ 238,71, as quais deveriam ter sido destinadas ao pagamento das dívidas e não o foram. Também não foi apresentada autorização do órgão nacional para a assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação e/ou anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 27, §§2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A quantia representa cerca de 12% do total das despesas contraídas em campanha (R\$ 62.521,29), valor que não pode ser ressalvado, retirando das contas a lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação, tratando-se de falha grave e insanável.

Nesse sentido, destaco precedente deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Art. 30, § 2º, letras 'a' e 'b', da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

difícultem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral, comprometendo o seu resultado. No caso, dívidas de campanha decorrentes de despesas contraídas e não pagas. Ausência de anuência ou assunção da dívida pelo partido político, em desconformidade ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 155136, ACÓRDÃO de 03/12/2014, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 5/12/2014, Página 15) (grifou-se)

Ademais, deveriam ter sido utilizadas pelo candidato as sobras de campanha no montante de R\$ 238,71, para quitação do débito mas não o foram.

De outro lado, as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, na forma do art. 46, §1º, da Resolução TSE 23.463-15, *verbis*:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Quanto às sobras de campanha destacou o órgão técnico (fl. 132v) que na declaração de fl. 122 não consta a identificação do código do banco e agência relativos à conta bancária de destino da sobra financeira, não havendo efetiva comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, na forma do §4º do art. 46 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Com efeito, para comprovar o recebimento da sobra de campanha foi juntada aos autos declaração assinada pelo Presidente do PMDB de Dom Pedrito (fl. 122), bem como extrato bancário da conta de campanha (1.409-0), com movimento do valor de R\$ 238,71 em 01/11/2018 (fl. 121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não consta do referido extrato bancário a identificação da conta de destino do referido valor, não havendo como afirmar que efetivamente houve o seu recolhimento ao órgão de direção partidária.

II.II.III - Dos recursos próprios e dos depósitos em espécie

O candidato declarou no registro de sua candidatura possuir R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no entanto, doou como recursos próprios R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme constou do Extrato de Prestação de Contas Final do tipo retificadora (fl.69), não sendo, dessa forma, possível aferir a origem desse recurso.

Ademais, o candidato apenas declarou que os valores foram oriundos de empréstimos com seus familiares e amigos, sem, no entanto, apresentar nenhum documento hábil a comprovar a regularidade do ato (fl. 40).

Portanto, deve ser apontado o montante de 4.000,00 como de origem não identificada.

Além disso, foram feitos depósitos em dinheiro em valor acima de R\$ 1.064,10 na conta de campanha, inclusive sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a identidade dos doadores e configurando-se recurso de origem não identificada, em violação ao art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463-15.

Segundo se depreende dos extratos da conta de campanha (1.409-0) foram feitos os seguintes depósitos em espécie: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 31/08/2016, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 05/10/2016, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no dia 25/10/2016, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 26/10/2016, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 26/10/2016, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no dia 31/10/2016, totalizando R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Em sua defesa, o candidato afirmou que o *print* de tela do sistema (fl. 42) comprova que todas as doações foram lançadas e emitidos os recibos eleitorais.

Não há, no entanto, nos autos comprovantes de depósitos, bem como inexistente a identificação dos doadores.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal dos doadores. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* :

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**(grifou-se)

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se impõe.

Em caso recente, assim decidiu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpra destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

II.II.IV – Dos recursos de origem não identificada

Foi constatada pelo parecer conclusivo (fl. 137v) despesa após a data da eleição, no valor de R\$ 221,98, contrariando o disposto no artigo 27, §1º:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.V - Da divergência entre a nota fiscal e os gastos eleitorais

No que tange aos gastos com o Instituto Verita Ltda, o órgão técnico constatou divergência entre o valor informado na nota fiscal 300 (R\$ 40,00) e o valor informado na prestação de contas (R\$4.000,00), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o disposto no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463-15.

Intimados a prestar esclarecimentos, os candidatos se limitaram a informar, em relação à nota fiscal 300 que “encontram-se em tratativas com a Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, que está em fase de encerramento de negociações e liquidação” (fl. 50).

Assim, não tendo sido juntada ao autos a nota fiscal que comprove o efetivo valor da despesa, remanesce a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

II.II.VI - Da divergência entre as informações prestadas pelos doadores e as prestadas na presente prestação de contas

O órgão técnico constatou divergências entre as informações prestadas pelos doadores e as prestadas na presente prestação de contas no montante de R\$ 20.000,00, nos seguintes termos (fl. 137v):

Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas (Direção Municipal/Comissão Provisória-PMDB-Dom Pedrito-RS), mas não registradas pelos doadores em sua prestação de contas: Valor: R\$ 10.000,00.

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas (Direção Municipal/Comissão Provisória-PMDB-Dom Pedrito-RS), mas não registradas na prestação de contas em exame: Valor: R\$ 10.000,00.

Em relação a tais apontamentos, os candidatos afirmam que (fls. 150-151):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à divergência entre doador e beneficiário, informamos que a cópia do recebido foi encaminhada ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB, para que fosse incluído em sua prestação de contas, se houve lançamento equivocado do partido no lançamento do referido recibo (anexo) entendemos que a falha é do partido e não do candidato. Mesmo os recibos estando já nos autos, por uma questão de facilidade juntamos estes neste momento.

Com efeito, os candidatos juntaram recibos eleitorais de doação às fls. 155-177, porém tais documentos não serão examinados por esta Procuradoria, uma vez que sua juntada é intempestiva, conforme tratado preliminarmente ao mérito (item II.I.II).

Além disso, permanece a divergência entre o valor da doação declarado pela Direção Municipal/Comissão Provisória (R\$ 10.000,00, recibo 000151186290RS000003E) e o recibo 00015.11.86290.RS.000003.E juntado à fl. 157, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que consta como doador Lidio Dara Nora Bastos.

II.II.VII - Do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada

Reconhecido o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, §3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE 23.463-15, *verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

No caso dos autos, foram constatados depósitos em dinheiro, sem identificação do doador nos seguintes valores, conforme examinado no item II.II.III: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 31/08/2016, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 05/10/2016, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no dia 25/10/2016, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 26/10/2016, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 26/10/2016, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no dia 31/10/2016, totalizando R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Também foi constatada omissão de gastos, conforme examinado no item II.II.V, no que tange aos gastos com o Instituto Verita Ltda no montante de R\$ 4.000,00, infringindo o disposto no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463-15.

Ainda, conforme examinado no item II.V.VI, foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas (Direção Municipal/Comissão Provisória-PMDB-Dom Pedrito-RS), mas não registradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas em exame: Valor: **R\$ 10.000,00**, indicando omissão de receitas.

Outrossim, foi declarada doação de recursos próprios no valor de R\$ 8.000,00 (fl. 69), enquanto que o candidato declarou patrimônio de R\$ 4.000,00, gerando uma diferença de **R\$ 4.000,00**, conforme examinado no item II.II.III, indicando recursos de origem não identificada.

O juízo *a quo* determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.500,00, devidamente atualizada com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma dos arts. 18, §3º, e 26, §1º, I, e §6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Correta a sentença no ponto em que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, em que pese a divergência de valor a ser recolhido determinado em sentença (R\$ 30.500,00), com o valor apontado no presente parecer (R\$ 45.500,00).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento do recurso** e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, na forma dos arts. 18, §3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE 23.463-15.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral